



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Miniagroindústrias Comunitárias – PROMIC, destinado ao fortalecimento do beneficiamento local da produção comunitária, da agricultura familiar, da pesca artesanal, do extrativismo e da sociobiodiversidade, com foco na agregação de valor, geração de renda e desenvolvimento regional sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Miniagroindústrias Comunitárias – PROMIC, destinado a apoiar a implantação, modernização, regularização e funcionamento de unidades comunitárias de beneficiamento e processamento de pequena escala voltadas à produção local.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar a agregação de valor à produção local;
- II – fortalecer a economia comunitária e regional;
- III – reduzir perdas pós-colheita e desperdícios produtivos;
- IV – estimular geração de emprego e renda em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas, extrativistas e periféricas;
- V – promover industrialização compatível com a realidade territorial local;
- VI – incentivar circuitos curtos de comercialização;



VII – reduzir dependência de atravessadores e grandes intermediários;

VIII – ampliar a segurança alimentar e sanitária da produção local;

IX – fomentar o desenvolvimento sustentável da sociobiodiversidade brasileira;

X – fortalecer a permanência das famílias em seus territórios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se miniagroindústria comunitária a unidade coletiva, cooperativa, associativa, familiar ou comunitária de pequeno porte destinada ao beneficiamento, processamento, conservação, embalagem ou transformação de produtos de origem agrícola, pesqueira, extrativista ou agroflorestal.

Art. 4º O Programa atenderá prioritariamente:

I – agricultores familiares;

II – pescadores artesanais;

III – povos indígenas;

IV – comunidades quilombolas;

V – populações ribeirinhas;

VI – extrativistas;

VII – cooperativas e associações comunitárias;

VIII – empreendimentos de economia solidária;

IX – assentamentos rurais;

X – comunidades localizadas em áreas isoladas ou de difícil acesso;

XI – grupos produtivos liderados por mulheres e jovens.



Art. 5º O PROMIC apoiará miniagroindústrias voltadas, entre outros, ao beneficiamento de:

- I – pescado;
- II – frutas;
- III – farinha;
- IV – castanhas;
- V – polpas;
- VI – óleos vegetais;
- VII – mel;
- VIII – mandioca e derivados;
- IX – leite e derivados artesanais;
- X – produtos da sociobiodiversidade;
- XI – hortaliças;
- XII – produtos agroecológicos;
- XIII – ervas, sementes e plantas tradicionais;
- XIV – produtos florestais não madeireiros.

Art. 6º O Programa poderá apoiar:

- I – construção, reforma e ampliação de miniagroindústrias;
- II – aquisição de equipamentos e maquinários;
- III – instalação de câmaras frias e sistemas de refrigeração;
- IV – implantação de sistemas simplificados de energia e abastecimento de água;
- V – adequação sanitária e ambiental;
- VI – implantação de unidades móveis de beneficiamento;



VII – aquisição de veículos utilitários e embarcações de pequeno porte para escoamento da produção;

VIII – estruturação de espaços de armazenamento e embalagem;

IX – implantação de laboratórios básicos de controle sanitário;

X – conectividade mínima para gestão operacional e comercialização.

Art. 7º O Poder Público deverá priorizar tecnologias apropriadas, de baixo custo operacional, adaptadas às realidades territoriais e compatíveis com as condições climáticas, energéticas e logísticas locais.

Parágrafo único. Serão priorizadas soluções sustentáveis de:

I – energia solar;

II – reaproveitamento hídrico;

III – bioeconomia;

IV – manejo sustentável;

V – economia circular;

VI – refrigeração de baixo consumo energético;

VII – infraestrutura modular e transportável.

Art. 8º As miniagroindústrias apoiadas pelo Programa poderão adotar procedimentos simplificados de regularização sanitária, observadas as normas de saúde pública, segurança alimentar e proteção ambiental.

§ 1º A União deverá estimular modelos simplificados de inspeção sanitária compatíveis com a realidade da produção comunitária de pequeno porte.

§ 2º O regulamento estabelecerá parâmetros diferenciados para unidades situadas em áreas remotas, respeitadas as exigências mínimas de segurança sanitária.



Art. 9º O Programa poderá oferecer:

- I – assistência técnica contínua;
- II – capacitação em gestão, comercialização e cooperativismo;
- III – formação em boas práticas sanitárias;
- IV – apoio jurídico e contábil simplificado;
- V – orientação para acesso a crédito e compras públicas;
- VI – apoio à certificação e rotulagem;
- VII – capacitação em comércio digital e logística regional.

Art. 10 A União poderá instituir linhas especiais de financiamento para miniagroindústrias comunitárias, com:

- I – juros reduzidos;
- II – carência compatível com o ciclo produtivo;
- III – garantias simplificadas;
- IV – assistência técnica obrigatória;
- V – prioridade para regiões de baixa renda e isolamento logístico.

Art. 11 Nas compras públicas de alimentos e produtos da sociobiodiversidade, a Administração Pública Federal deverá observar prioridade, sempre que possível, para produtos oriundos de miniagroindústrias comunitárias apoiadas pelo Programa.

§ 1º A prioridade prevista neste artigo observará a legislação de licitações e compras públicas.

§ 2º Poderão ser adotados mecanismos simplificados de chamada pública e aquisição institucional.

Art. 12 A execução do Programa deverá observar tratamento diferenciado para municípios situados:



I – na Amazônia Legal;
II – na faixa de fronteira;
III – em áreas ribeirinhas;
IV – em regiões sujeitas a cheias, secas ou isolamento sazonal;

V – em territórios indígenas e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado poderá incluir apoio logístico adicional, bônus operacional, assistência técnica itinerante e flexibilização operacional compatível com a realidade territorial.

Art. 13 Fica autorizada a criação do Selo Nacional de Produção Comunitária Beneficiada, destinado à identificação de produtos oriundos de miniagroindústrias comunitárias.

§ 1º O selo deverá valorizar origem territorial, sustentabilidade, produção familiar e identidade regional.

§ 2º O procedimento para concessão do selo deverá ser simplificado e gratuito para empreendimentos de baixa renda.

Art. 14 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – cooperativas;
- V – associações comunitárias;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – instituições de pesquisa;
- VIII – serviços sociais autônomos;



IX – agências de desenvolvimento regional.

Art. 15 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento e transparência do Programa, contendo:

I – número de miniagroindústrias apoiadas;

II – volume de produção beneficiada;

III – empregos gerados;

IV – renda estimada produzida localmente;

V – participação de mulheres e jovens;

VI – municípios atendidos;

VII – produtos processados;

VIII – indicadores regionais de impacto econômico;

IX – redução estimada de perdas produtivas;

X – participação das regiões Norte e Amazônia Legal.

Art. 16 Constituem princípios do Programa:

I – desenvolvimento regional sustentável;

II – valorização da produção local;

III – soberania alimentar;

IV – inclusão produtiva;

V – equidade territorial;

VI – fortalecimento comunitário;

VII – respeito às tradições produtivas locais;

VIII – sustentabilidade ambiental;

IX – redução das desigualdades regionais;

X – fortalecimento da bioeconomia brasileira.



Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à agricultura familiar, desenvolvimento regional, pesca artesanal, bioeconomia, segurança alimentar, economia solidária, povos tradicionais e desenvolvimento da Amazônia Legal.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Miniagroindústrias Comunitárias – PROMIC, com o objetivo de fortalecer a agregação de valor à produção local, ampliar a geração de renda comunitária e promover desenvolvimento regional sustentável por meio do beneficiamento local de pescado, frutas, farinha, castanhas, polpas, mandioca e demais produtos da sociobiodiversidade brasileira.

Grande parte da produção oriunda da agricultura familiar, da pesca artesanal, do extrativismo e das comunidades tradicionais ainda é comercializada in natura, sem processamento local, sem estrutura adequada de armazenamento e sem capacidade de agregação de valor.

Isso significa que milhares de produtores vendem barato, enfrentam perdas produtivas elevadas e permanecem dependentes de atravessadores ou grandes intermediários econômicos.

O problema é ainda mais grave em regiões da Amazônia Legal e da faixa de fronteira, onde as longas distâncias, o isolamento logístico, o custo de transporte e a ausência de infraestrutura industrial impedem que a riqueza produzida permaneça nos próprios territórios.

Em muitos municípios amazônicos, toneladas de frutas regionais, pescado e produtos extrativistas deixam de gerar renda local porque



não existem pequenas estruturas de beneficiamento capazes de transformar a produção em polpas, conservas, farinha processada, produtos embalados, óleos vegetais, pescado refrigerado ou derivados de maior valor agregado.

A consequência direta é o desperdício econômico e social, a comunidade produz, mas o lucro maior fica fora do território.

O presente projeto busca enfrentar exatamente esse gargalo estrutural.

A proposta cria política pública nacional voltada à implantação e fortalecimento de miniagroindústrias comunitárias adaptadas à realidade brasileira, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, extrativistas e periféricas.

O modelo defendido pela proposta prioriza estruturas de pequeno porte, custo operacional reduzido, gestão comunitária, cooperativismo, tecnologias apropriadas e regularização sanitária compatível com a realidade local.

A iniciativa também dialoga diretamente com o fortalecimento da bioeconomia brasileira, especialmente na Amazônia Legal, onde produtos da sociobiodiversidade possuem enorme potencial econômico, mas ainda sofrem com ausência de industrialização local.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a agricultura familiar responde por parcela significativa dos alimentos consumidos no país, além de representar importante fonte de emprego e renda em pequenos municípios. Entretanto, a falta de infraestrutura de beneficiamento continua sendo um dos principais obstáculos para aumento de produtividade e renda local.

O projeto também fortalece diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, da Política Nacional de Agricultura Familiar e das estratégias nacionais de bioeconomia e segurança alimentar.



Outro diferencial da proposta é a adoção do princípio da equidade territorial. Regiões como Roraima, Amazonas, Acre e Amapá possuem desafios logísticos completamente distintos dos grandes centros urbanos, exigindo soluções específicas e descentralizadas.

Por isso, o projeto prevê tratamento diferenciado para áreas isoladas, apoio logístico adicional, assistência técnica itinerante e tecnologias compatíveis com contextos de baixa infraestrutura.

A proposta também fortalece a permanência das famílias em seus territórios, reduzindo êxodo rural, ampliando autonomia econômica e incentivando a circulação local da renda.

Não se trata apenas de industrializar produtos. Trata-se de permitir que comunidades possam transformar sua própria produção em riqueza local, emprego, dignidade e desenvolvimento sustentável.

Diante disso, a presente proposição apresenta solução concreta, exequível e socialmente estratégica para fortalecer a economia comunitária brasileira, promover inclusão produtiva e consolidar a bioeconomia como vetor real de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

